



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL-RS

PROJETO DE LEI N° 1.897, DE 2022

Dispõe sobre o direito de garantia de emprego do segurado beneficiário de auxílio-doença não acidentário após seu retorno ao trabalho na empresa com mais de cinquenta empregados.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.897, de 2022, onde couber, o artigo a seguir transcreto:

Art. XXº. O segurado que tenha se afastado da atividade por qualquer período por motivo de incapacidade de natureza acidentária, assim considerados os adoecimentos em que constatada a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, nos termos do art. 21-A desta Lei, tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de doze meses após o término do período do último afastamento.

§ 1º A empresa poderá comprovar a ausência de nexo técnico epidemiológico entre o agravo e o trabalho por meio de investigação tempestivamente realizada por médico do trabalho e devidamente registrada no prontuário de saúde do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

Os adoecimentos que geram incapacidade e que são presumidamente relacionados ao trabalho, assim considerados aqueles que possuam nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre a atividade da empresa (CNAE) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), nos termos do art. 21-A da Lei 8.213/91¹, assim como quaisquer outras doenças,

¹ Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225470667300>

Apresentação: 22/11/2022 18:35:57.673 - CTASP
EMC 1 CTASP => PL1897/2022

EMC n.1



* C D 2 2 5 4 7 0 6 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL-RS

costumam apresentar sinais de limitação ou incapacidade que geram, inicialmente, afastamentos do trabalho de curta duração.

O empregador é convededor dos agravos à saúde dos empregados que possuem NTEP com sua atividade, especificados na Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, também toma conhecimento dos motivos dos afastamentos de até quinze dias por meio dos atestados médicos que o empregado deve apresentar, obrigatoriamente, para ter as faltas abonadas (art. 60, § 3º da Lei 8.213/91), os quais podem e devem ser submetidos ao médico do Trabalho da empresa para efetivo controle da saúde dos trabalhadores (vigilância ativa e passiva da saúde ocupacional prevista no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO da Norma Regulamentadora nº 7 e Convenção 161 da OIT).

Na prática, a identificação da ocorrência de agravos que possuam CID com NTEP com o CNAE da empresa acaba gerando, em muitas situações, dispensas discriminatórias de trabalhadores antes mesmo que venham a ser encaminhados ao INSS, tornando o instrumento do NTEP inefetivo e frustrando o direito do empregado à aquisição da estabilidade acidentária.

Nesse cenário, se mostra adequado que os trabalhadores tenham a estabilidade de, no mínimo, doze meses, reconhecida após o término do período do último afastamento do trabalho motivado por agravo que possua CID com nexo técnico epidemiológico com a atividade da empresa, exceto nos casos em que a empresa comprove a ausência de relação do adoecimento com o trabalho por meio de investigação do nexo tempestivamente realizada por médico do Trabalho e devidamente registrada no prontuário de saúde do trabalhador.

Assim, sugerimos consideração do dispositivo desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL-RS

dispor o regulamento.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225470667300>

Apresentação: 22/11/2022 18:35:57.673 - CTASP
EMC 1 CTASP => PL1897/2022

EMC n.1



* CD225470667300 *